

tributária de forma que se mantenha atualizada para atender a evolução do mercado nas suas varias formas operacionais, DECRETA:

Art.1º O art.13 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do §22, com a seguinte redação:

“Art.13. [ ]

§1º [ ]

[... ]

§22. Nas importações realizadas por empreendimentos de grandes portes nas áreas de refinaria de petróleo, siderurgia e usina termelétrica, quando o bem ou equipamento tiver que entrar neste Estado de forma fracionada, desde que comprovado pelo interessado, as peças, partes ou componentes, terão o diferimento homologado pela CESUT, de forma provisória, sob condição de apresentação do atestado de não-similaridade de que trata o §9º, até o último dia do sexto mês subsequente ao do funcionamento do equipamento ou da utilização das instalações.” (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 22 de maio de 2009.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº29.758**, de 22 de maio de 2009.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO DECRETO Nº28.711, DE 20 DE ABRIL DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº14.113, de 12 de maio de 2008, que alterou dispositivos da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação da Lei nº13.768, de 4 de maio de 2006, e deu outras providências; CONSIDERANDO ser relevante para o serviço público estadual o intercâmbio de militares dentro da estrutura do Sistema de Segurança e com as guardas municipais, DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o §3º ao artigo 1º do Decreto nº28.711, de 20 de abril de 2007, com a seguinte redação:

Art.1º (omissis)

“§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.”

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 2009.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,

RESPONDENDO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº29.759**, de 21 de maio de 2009.

**OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR, NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV, VI e XIV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º do Regulamento sobre Medalhas da Polícia Militar do Ceará, instituído pelo Decreto Estadual nº13.116, de 26 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto Estadual nº28.247, de 17 de maio de 2006; CONSIDERANDO os termos da proposta do Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará; CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à Polícia Militar do

Ceará pelas pessoas indicadas na proposta do Comando-Geral da Corporação; DECRETA:

Art.1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Policial Militar aos civis e militares, abaixo citados:

CIVIS

1. Ferrucio Petri Feitosa – Secretário do Esporte do Estado;
2. Francisco Auto Filho – Secretário da Cultura do Estado;
3. João Ananias Vasconcelos Neto – Secretário da Saúde do Estado;
4. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho – Secretário da Educação do Estado;
5. José Nelson Martins de Souza – Deputado Estadual;
6. José Jácome Carneiro Albuquerque - Deputado Estadual
7. José Fernando da Silva Ribeiro - Jornalista;
8. Tales de Sá Cavalcante - Empresário;
9. João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador Jurídico da Polícia Militar do Ceará;
10. João de Aguiar Pupo – Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

MILITARES

11. Tenente - Coronel PMCE Francisco Luciano Domingos Barroso – Comandante do 4º Batalhão Policial Militar;
12. Tenente - Coronel PMCE Francisco Eivaldo Gomes de Araujo – Coordenador de Defesa Social da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
13. Tenente - Coronel PMCE Oscar Barroso Pimentel – Comandante da 3ª Companhia do 6º Batalhão Policial Militar;
14. Major PM Francisco Ferreira Batista – Fiscal Administrativo do Quartel do Comando Geral;
15. Major PMCE José Durval Bezerra Filho – Comandante do Esquadrão de Polícia Montada;
16. Major PMCE George Stephenson Batista Benício – Comandante da 4ª Companhia do 5º Batalhão Policial Militar;
17. Major PMCE Suitberton Prado Marques Pinheiro – Assessor do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará;
18. Major PMCE Marcos Aurélio Macêdo de Melo - Assessor do Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará;
19. Major PMCE Francisco Claudio Bastos Mendonça – Subcomandante do Policiamento Comunitário/Ronda do Quarteirão;
20. Major PMPI Raimundo Rodrigues de Sousa – Polícia Militar do Piauí;
21. Capitão PM Artunane Alves de Aguiar - Comandante da 3ª Companhia do 3º Batalhão Policial Militar;
22. Cb PM Lindival Cavalcante Almeida – Policiamento Ostensivo do 6º Batalhão Policial Militar;
23. Cb PM Damião Souto Cirino - Policiamento Ostensivo do 6º Batalhão Policial Militar;
24. Sd PM Carlos Alberto Feitosa dos Santos – Policiamento Ostensivo do 6º Batalhão Policial Militar;
25. Sd PM Cristiano Rabelo de Oliveira - Policiamento Ostensivo do 6º Batalhão Policial Militar;

Art.2º - A entrega da medalha sobredita será feita por ocasião da solenidade cívico-militar alusiva ao aniversário de 174 anos de criação da Polícia Militar do Ceará, a ser realizada no Quartel do Comando Geral.

Parágrafo único – O Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará adote as providências necessárias para a entrega da comenda, de acordo com o Regulamento sobre Medalhas.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2009.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,

RESPONDENDO

José Nival Freire da Silva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E

DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº29.760**, de 21 de maio de 2009.

**ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CIVIS E MILITARES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, inciso IV, e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de oferecer nova regulamentação à

averbação de Consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para maior controle destas: DECRETA:

Art.1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata este Decreto, em relação aos servidores públicos estaduais civis e militares, aposentados e pensionistas, e as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Art.2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública estadual que efetua os descontos em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública estadual direta ou indireta, que não seja ocupante exclusivamente de cargo em comissão, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação obrigatória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto.

Art.3º São Consignações Obrigatórias:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - contribuição para o Regime de Previdência Social;

III - pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

IV - restituições e indenizações ao Erário Estadual;

V - decisões judiciais;

VI - sanções administrativas;

VII - mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, e associações, devidamente autorizada pelo servidor.

Art.4º São Consignações Facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes, constituídos por servidores públicos estaduais e militares estaduais;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

III - prêmio de seguro de vida de servidor e militar estadual, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

V - mensalidade para entidades beneficentes;

VI - empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

VII - outras fundamentadas em normas estabelecidas pela SEPLAG.

Art.5º Dentre as Consignações Facultativas existentes, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - mensalidade em favor de cooperativa, constituída exclusivamente por servidores públicos estaduais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar;

VII - prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VIII - entidades administradoras de cartão de crédito;

IX - outras consignações autorizadas pela SEPLAG.

Art.6º Após a publicação deste Decreto, as entidades representativas de classe somente poderão consignar em folha os valores relativos à contribuição mensal dos servidores associados com a devida autorização dos mesmos.

Art.7º Fica instituído o uso obrigatório da solução de gestão de margem consignável administrado por empresa gestora contratada.

Parágrafo único. O gerenciamento realizado pela empresa contratada não trará qualquer ônus ao Poder Executivo do Estado do Ceará, cabendo às entidades consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art.8º Compete à Secretaria de Planejamento e Gestão, ou a quem esta designar, efetuar o cadastramento das consignatárias de que trata este Decreto.

Art.9º A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o Art.4º dependerá de prévio cadastramento e recadastramento das consignatárias, a ser realizado a cada doze meses contados da data do cadastramento.

§1º A habilitação das consignatárias é considerado ato discricionário do Estado do Ceará, cuja emissão é atribuição da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, observadas as condições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos por esta Secretaria.

§2º O cadastramento de que trata o caput será requerido pela consignatária mediante requerimento dirigido à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.10 As consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto no sistema da Folha de Pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade consignatária, ficando, porém limitadas a 62,5 (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do percentual estabelecido no caput do Art.12, reservados os 37,5% (Trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) restantes para novas consignações, entendidas como tal, aquelas cujas obrigações tenham sido contraídas posteriormente a publicação deste diploma.

Art.11 Após a publicação deste Decreto e até o cadastramento das consignatárias ficam suspensas novas implantações de consignação.

Parágrafo único. Para que sejam mantidas as consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto, deverão as consignatárias, após recadastramento e devidamente autorizado pela SEPLAG, firmar contrato específico com a empresa contratada para gerir a margem consignável, o qual possibilitará o processamento das consignações em folha de pagamento.

Art.12 Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor em folha de pagamento, não excederá ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu rendimento líquido.

§1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XI - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos estaduais;

§3º As Consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, excetuados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial.

Art.13 São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades de representação de classe dos servidores públicos:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano; e

III - das instituições financeiras:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal e estadual aplicável à espécie.

Art.14 A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§1º A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade do Estado por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista, junto a Consignatária.

§2º A Administração Pública Estadual não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art.15 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração Pública Estadual, incluindo:

a) Necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável

b) Desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido.

II - Por interesse do Consignatário e com anuência do servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista.

III - A pedido do servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista mediante requerimento endereçado à empresa contratada para gerir a margem consignável, podendo exigir a anuência da entidade Consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art.16 A Consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e militar, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, sem a anuência da Administração Pública, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§1º Configurada denúncia grave de irregularidade, definida em Instrução Normativa, a SEPLAG poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo,

§2º Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária;

§3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art.17 Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor e devidamente considerado pela empresa contratada para gerenciar a margem consignável, esta deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade.

Art.18 As entidades representativas de classe, constituídas exclusivamente por servidores públicos e militares estaduais, deverão disponibilizar, quando solicitados pela SEPLAG, a qualquer tempo, seus cadastros de associados/filiados.

Art.19 A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art.20 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Nº28.535, de 06 de dezembro de 2006, 28.700 de 17 de abril de 2007 e 29.066 de 09 de novembro de 2007.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2009.

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Desirée Custódio Mota Gondim  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,  
RESPONDENDO

\*\*\* \*\*

## GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA GG Nº073/2009** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº126/2008, de 01 de outubro de 2008, publicada no D.O.E, em 20 de outubro de 2008, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de lançar a campanha do Projeto ECOIPU dentro da estratégia Sinergia Social, com participação da Gerdau e PNUD, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 2 de abril de 2009.

Ariana Falcão da Silva  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº073/2009, DE 2 DE ABRIL DE 2009

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS	
						VALOR	TOTAL
Egídio Guerra Freitas	Articulador	III	18 a 22/4/2009	Ipu-Ce	4 e 1/2	RS67,63	RS304,33
Vladysson da Silva Viana	Articulador	III	18 a 22/4/2009	Ipu-Ce	4 e 1/2	RS67,63	RS304,33
Antônio Gadelha Cunha	Motorista	V	18 a 22/4/2009	Ipu-Ce	4 e 1/2	RS53,80	RS242,10

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº098-A/2009** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº126/2008, de 01 de outubro de 2008, publicada no D.O.E, em 20 de outubro de 2008, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizarem visitas técnicas do Projovem Campo, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 11 de maio de 2009.

Ariana Falcão da Silva  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº098-A/2009, DE 11 DE MAIO DE 2009

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS	
						VALOR	TOTAL
Teresa Cristina Alexandre de Freitas	Assessor Técnico	III	12 a 13/05/2009	Ocara-Ce	1 e 1/2	RS67,63	RS101,44
Antônio Gadelha Cunha	Motorista	V	12 a 13/05/2009	Ocara-Ce	1 e 1/2	RS53,80	RS80,70

\*\*\* \*\*